



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.008721/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.849 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA UNIODONTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE CONFECCIONAR FOLHA DE PAGAMENTO.

A empresa é obrigada a preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

É obrigatória a inclusão em folha de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado em 31/10/2008 e cientificado pessoalmente ao sujeito passivo em 06/11/2008, por não ter a empresa confeccionado as suas folhas de pagamento, nos moldes preconizados pela legislação previdenciária vigente, incluindo na mesma, todas as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados contribuintes individuais, no período de 01/2004 a 12/2004.

O contribuinte impugnou a autuação, solicitando a conexão com os PAF's 18050.008717/2008-35 e 18050.008718/2008-80, por se tratarem da matriz do lançamento, devendo esta autuação ficar sobrestada até o julgamento daqueles.

Acosta as defesas apresentadas nos referidos PAF's e requer o provimento do recurso para que a autuação seja julgada improcedente, em face dos argumentos expendidos naqueles processos.

Acórdão de fls. 72/74, pugnou pela procedência da autuação.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando o pedido trazido na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Em preliminar, não deve ser atendida a solicitação da recorrente quanto ao sobrestamento desta autuação até o julgamento dos respectivos processos relativos à obrigação principal de recolher a contribuição previdenciária sobre as remunerações dos contribuintes individuais, porque não há qualquer impedimento ao prosseguimento deste julgamento.

Cumprido o requisito de admissibilidade, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

A obrigação tributária principal decorre da lei, ao passo que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária.

O descumprimento da obrigação tributária principal (obrigação de dar/pagar) obriga o Fisco a constituir o crédito tributário por meio de Auto de Infração de Obrigação Principal, o que se consubstanciou nos PAF's 18050.008717/2008-35 e 18050.008718/2008-80.

Já, descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração de Obrigação Acessória. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

Muito embora o acessório siga o principal, no caso vertente é de se ver que esta autuação se deu porque a recorrente não confeccionou as folhas de pagamento com a inclusão de todos os segurados que lhe prestaram serviço, em especial os contribuintes individuais estando nesta categoria também os segurados empresários que receberam pro-labore.

A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados, vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, e independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Decreto n.º 3.48/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o [inciso I do caput](#), elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo [Decreto nº 3.265, de 29/11/99](#))

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

De acordo com os elementos constantes do processo a empresa deixou de incluir nas suas folhas de pagamento do período de 01/2004 a 12/2004, a totalidade dos valores pagos aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

A recorrente, em suas razões, não refutou que não confeccionou as folhas de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados ao seu serviço, limitando-se a solicitar o sobrestamento do feito. Ocorre que tal pedido é inócuo, na medida em que a autuação não está discutindo a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores pagos, ou se todos os valores lançados na contabilidade da recorrente são efetivamente salário de contribuição para os contribuintes individuais, mas sim, a obrigatoriedade imposta pela legislação acima citada de que as folhas de pagamento da empresa inclua todos os segurados que lhe prestaram serviço, com suas remunerações. O que não foi cumprido pela autuada.

Ainda que apenas um segurado apontado pelo fisco não estivesse incluído em folha, a multa pelo descumprimento da obrigação acessória constante do artigo 32, I da Lei n.º 8.212/91, seria pertinente.

Portanto, como já exposto, o auto de infração trata do descumprimento de obrigação acessória de não confeccionar folhas de pagamentos nos moldes e padrões estabelecidos pela legislação da Receita Federal do Brasil, não havendo prejudicialidade neste julgamento em relação aos autos de infração de obrigação principal, porquanto a infração cometida referente a deixar de relacionar coletivamente todos os segurados, não listando seus contribuintes individuais, autônomos e empresários, persistirá independentemente do julgamento daqueles processos.

Nada há mais a ser tratado neste AIOA, posto que a recorrente não se manifestou sobre o mérito da autuação e em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada, com exceção das matérias que podem ser conhecidas independentemente de impugnação, como a decadência.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA